



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

#### PARECER JURÍDICO

De: Procurador do Legislativo

Para: Câmara Municipal de São Mateus do Sul.

Assunto: Projeto de Lei nº 026/2023

Proponente: Poder Legislativo

Súmula: Institui o Dia 8 de Setembro como Dia Municipal do Terço dos Homens e inclui a data no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Mateus do Sul.

São Mateus do Sul, em 19 de junho de 2023.

#### Relatório da justificativa encaminhada.

O Projeto de Lei objetiva visa instituir o Dia 8 de Setembro como Dia Municipal do Terço dos Homens e inclui a data no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Mateus do Sul.

Em sede inaugural a Lei nº 12.345, de 2010, em seu Art. 1º, dispõe que “a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”.

A instituição do Dia Municipal do Terço dos Homens corresponde ao critério de alta significação para o segmento religioso que professa a fé católica, tanto é que diversos Municípios, Estados e a própria União, através de lei, já reconhecem a importância desse segmento.

O Terço dos Homens se trata de uma tradição católica e tem por objetivo formar a família cristã e a sociedade como um todo. Esse movimento surgiu no Brasil, conforme fontes históricas, em 1936 no povoado da Vila da Providência, hoje cidade de Itabi, no estado de Sergipe.

No Movimento Apostólico de Schoenstatt, baseado na aliança de amor com a Virgem Maria, originário da Alemanha e estabelecido no Brasil desde 1935, o Terço dos Homens começou a partir da iniciativa de um pequeno grupo de homens, que faziam essa oração na rua,

W



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

enquanto suas esposas participavam das reuniões do movimento. Nos anos seguintes, a prática se expandiu para diversas paróquias, destacando-se sua presença no estado de Pernambuco. Na cidade de Olinda, teve grande repercussão, tornando-se manifestação cada vez mais relevante do Movimento Mãe Rainha Três Vezes Admirável, do Movimento Apostólico de Schoenstatt. Daí surge a denominação de Terço dos Homens Mãe Rainha. Dentro da conjuntura atual temos visto a perda de muitos valores na sociedade sendo que a família acaba a cada dia sendo destruída por valores imorais, antiéticos. Embora se trate apenas de um reconhecimento de segmento familiar é importante autorização legislativa para que o Poder Público possa promover ações no sentido de fomentar esse segmento.

*É o relatório, passo a análise e manifestação.*

### 1. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Da iniciativa concorrente para legislar sobre a matéria

A matéria de fundo da propositura diz respeito à inclusão de data comemorativa no calendário oficial do município, conforme determina o seu art. 1º.

Como tal, são regramentos de eminente interesse local e enquadram-se na iniciativa comum dentre o Executivo, Mesa da Câmara, ou qualquer dos vereadores individualmente, segundo o artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Recentemente o E. TJSP entendeu pela constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que criou o dia municipal do pastor evangélico ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2180438-94.2017.8.26.0000. A ementa restou assim estampada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2180438-94.2017.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018)

Em matéria de interpretação a Suprema Corte decidiu que não se pode presumir nem sequer interpretar ampliativamente, já que estaríamos incorrendo na limitação do poder de instauração do processo legislativo, para isso, vide decisão:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

As reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Verifica-se que o presente Projeto de Lei não amplia a estrutura da Administração Pública e não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica.

Com base nesses fundamentos, vê-se que o alcance material da norma não se insere dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

### 2. Do procedimento Legislativo

A proposição deve ser encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para emissão de parecer. O quórum para aprovação é maioria simples, presente a maioria absoluta dos vereadores.

É o parecer.

  
WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813